

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DO CONSUMIDOR**  
**NO ENSINO BÁSICO**

**VITOR HUGO RIBEIRO SLOBODJAN**

MARINGÁ – PR  
2022

**VITOR HUGO RIBEIRO SLOBODJAN**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DO CONSUMIDOR  
NO ENSINO BÁSICO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

MARINGÁ – PR  
2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**VITOR HUGO RIBEIRO SLOBODJAN**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DO CONSUMIDOR  
NO ENSINO BÁSICO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DO CONSUMIDOR NO ENSINO BÁSICO**

Vitor Hugo Ribeiro Slobodjan

## **RESUMO**

O presente trabalho, trata a respeito da disciplina de Direito do Consumidor, sobretudo, quanto a necessidade de sua implementação no Ensino básico, nas escolas públicas brasileiras. Destaca-se, inicialmente, os desafios quanto a efetividade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, no tocante a Política Nacional de Relação de consumo, bem como, as premissas principiológicas previstas na lei para a melhoria das relações consumeristas. Não destarte, o art. 6º do CDC, estabelece como direito do consumidor, o acesso à informação adequada e clara quanto aos diferentes produtos e serviços. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 205, prevê a educação como um direito e fundamento constitucional, que deveria atingir crianças e adultos, mas em razão das inúmeras dificuldades encontradas, como por exemplo, a ausência de políticas públicas quanto ao Ensino consumerista nas escolas, grande parte da população brasileira desconhece os seus direitos e deveres. Neste viés, ressalta-se a disparidade entre as figuras da relação de consumo, bem como, a hipossuficiência, técnica, econômica e jurídica do consumidor ante ao fornecedor/tomador de serviços. Sendo assim, o presente estudo tem como finalidade, evidenciar que a educação sobre noções econômicas e financeiras seria uma maneira de possibilitar a efetividade do texto constitucional e equilibrar as relações consumeristas. Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Educação. Hipossuficiência. Relação de consumo.

## **IMPLEMENTATION OF THE CONSUMER LAW SUBJECT IN BASIC EDUCATION**

### **ABSTRACT**

This monograph deals with the subject of Consumer Law, especially regarding the need for its implementation in Basic Education, in Brazilian public schools. Initially, the challenges regarding the effectiveness of the provisions of the Consumer Protection Code, regarding the National Consumer Relations Policy, as well as the principled premises provided for in the law for the improvement of consumer relations. Not so, Art. 6 of the CDC, establishes as a consumer right, access to adequate and clear information about different products and services. In the same sense, the Federal Constitution, in its Art. 1, item III, provides for education as a constitutional right and foundation, which should reach children and adults, but due to the numerous difficulties encountered, such as the absence of public policies regarding consumer education in schools, a large part of the population Brazilian woman is unaware of her rights and duties. In this bias, the disparity between the figures of the consumption relationship is highlighted, as well

as the technical, economic and legal hyposufficiency of the consumer in relation to the supplier/service taker. Therefore, the present study aims to show that education on economic and financial notions would be a way to enable the effectiveness of the constitutional text and balance consumerist relations.

**Keywords:** Education. Hyposufficiency. Consumer relationship

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem por objeto, o estudo da disciplina de Direito do Consumidor, sobretudo, a necessidade de implementação desta, na matriz curricular das escolas públicas e privadas em toda a educação básica como forma de concretização das finalidades educacionais descritas no art. 205 da Constituição Federal e afastar o superendividamento.

A importância deste tema, reside nas dificuldades encontradas pelo consumidor nas relações consumeristas, seja em razão da disparidade existente entre os sujeitos, como por exemplo, a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do consumidor, frente ao fornecedor/tomador de serviços.

Sendo assim, no primeiro capítulo abordou algumas noções introdutórias sobre o Direito do Consumidor, bem como, o advento do Código de Defesa do Consumidor no nosso ordenamento jurídico pátrio e demais disposições constitucionais acerca da proteção do consumidor.

O segundo capítulo, apresentou os princípios e direitos gerais que regem a relação de consumo, sendo algum deles, o princípio da informação, transparência e proteção do consumidor. A seguir, será traçado um paralelo entre a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor ante ao fornecedor/tomador de serviços e, a importância e necessidade da educação de consumo/financeira, como meio de equilibrar as relações consumeristas.

No terceiro capítulo, se debruçou, em primeiro plano, sobre os desafios encontrados quanto a efetividade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, no tocante a Política Nacional de Relação de consumo e a implementação da matéria no ensino base.

Por fim, no quarto e último capítulo, traçou-se um paralelo sobre a Lei 14.181/21, Lei do Superendividamento Econômico e a importância do conhecimento financeiro e econômico que deve ser ensinado principalmente na educação fundamental.

O presente artigo se justifica, pois, muitas pessoas acabam ignorando seus direitos, sendo assim, muitas deixam de lutar por eles, mas o cidadão deve estar a par de seus direitos e

deveres e para tal, nada melhor que ofertar este conhecimento nas escolas. Para garantir as condutas de ordem prática que transpõem a vida do cidadão, nada melhor que a instrução jurídica para atuar como coadjuvante neste processo, sendo que, a contribuição intelectual e humanística estaria ampliando este cenário, incentivando a luta pela justiça, principalmente no caso do tema em questão que é o ensino do direito do consumidor no ensino fundamental e seus conhecimentos para que se evite o superendividamento pessoal.

Para tanto, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental em sites, livros, artigos científicos, leis e doutrinas da área do direito e da educação.

## **2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR E O ADVENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A temática “defesa do consumidor”, começou a ser debatida no Brasil por volta dos anos 70, quando foram criadas as primeiras associações civis e entidades governamentais, para versarem a respeito do tema. Em 1974, foi criado o Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON), em 1976 nasce a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), a Associação de Proteção ao Consumidor, bem como, por meio do Decreto nº 7.890, criou-se o Sistema Estadual de Proteção ao consumidor, atual PROCON (CAVALIERI FILHO, 2011).

Desta forma, notou-se que o consumidor estava em completa desvantagem e desigualdade, se comparado ao fornecedor, tornando-se vulnerável tecnicamente, fática e juridicamente (CAVALIERI FILHO, 2011).

Conforme preleciona Sergio Cavalieri Filho (2011, p. 8), a finalidade do Direito do Consumidor, consiste justamente, na busca pelo equilíbrio e equiparação das partes da relação de consumo, eliminando as injustiças e disparidades entre o consumidor e o fornecedor.

Tem-se, portanto, que para a aplicação de uma lei de proteção ao consumidor, é indispensável a caracterização da vulnerabilidade deste, além da desigualdade entre os sujeitos da relação consumerista. Caso as partes estejam em igualdade e não haja o tratamento desigual, então não há de se falar em privilégio para nenhuma delas.

A respeito da Constituição Federal brasileira de 1988, o doutrinador Luiz Antonio Rizzatto Nunes, (2009, p. 6), tem o seguinte entendimento:

Podemos perceber que os fundamentos da República Federativa do Brasil são de um regime capitalista, mas de um tipo definido pela Carta Magna. Esta, em seu art. 1º, diz que a República Federativa é formada com alguns fundamentos, dentre eles a cidadania, a dignidade humana e, como elencados no inc. IV do art. 1º, os valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No mesmo sentido, estabelece Alexandre de Moraes:

A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170 (MORAES, 2007, p. 785):

Como visto, a livre iniciativa funda-se, primordialmente, nos valores sociais do trabalho e nos valores sociais da livre iniciativa, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo que, possui limitações e gera responsabilidade social. Além disso, tais elementos devem ser observados conjuntamente a interpretação do Art. 170, da CF, que estabelece os princípios gerais da atividade econômica.

No Brasil, o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 1990, ocorreu logo após os eventos citados anteriormente e foi considerado um marco à época, visto a escassez de legislação especial que tratasse a respeito da defesa do consumidor.

Ainda que, e os arts. 5º, XXXII e 170, V, ambos da CF/88, além do art. 48 das Disposições Constitucionais Transitórias, já determinassem essa proteção, em termos concretos, ainda era preciso de algo a mais, necessitava-se de lei específica que regulamentasse a matéria.

Graças a promulgação da Constituição Federal de 1988, a identificação da defesa do consumidor passou a ser enxergada não apenas como um direito, mas como uma diretriz da atividade econômica nacional, tornando-se inclusive cláusula pétrea, conforme trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.750, citado por Cavalieri Filho:

A defesa do consumidor, além de objeto de norma constitucional, é direito fundamental (art. 5, XXXII), de modo que não se pode ser restringida por regra subalterna, nem sequer por Emenda Constitucional, enquanto inserta em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV) (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 11).

Em seu Art. 1º, o CDC, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Norma de ordem pública é aquela de interesse fundamentalmente público, imprescritível.

No caso do CDC, preceitua que o próprio consumidor não pode abrir mão de direitos previstos em seu benefício. Assim, entende-se atualmente que não apenas uma ordem pública

econômica, mas uma ordem pública de proteção aos consumidores.

Segundo Efig (2012, p.75) normas de ordem pública e de interesse social são inderrogáveis e aplicáveis por vontade das partes, bem como procuram resguardar a coletividade de consumidores do poder econômico dos fornecedores e viabilizar a efetiva proteção quanto ao acesso à justiça.

### **3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

O Art. 4º do Código Consumerista<sup>1</sup>, versa justamente a respeito da vulnerabilidade e, por meio do reconhecimento desta característica, busca proteger o consumidor de todas as formas possíveis. A demonstração da vulnerabilidade do consumidor, decorre diretamente da aplicação do princípio da igualdade, que tem como finalidade, tornar a relação de consumo equiparada, tratando os desiguais de forma desigual, na medida do possível (MARQUES, 2010, p. 197).

De fato, a questão da vulnerabilidade está intimamente relacionada à diversos fatores, sejam eles, a falta de informação o desconhecimento do consumidor acerca de questões pertinentes ao funcionamento do produto ou serviço, segurança, entre outros, como por exemplo, a existência de direitos correlacionados à troca, vícios, prazo de entrega, indenização etc.

Dito isto, o Art. 6º, inciso III, do CDC, prevê o direito à informação, o grande intuito é assegurar a liberdade de escolha ao consumidor. Para que isso aconteça, as informações concebidas a este, acerca da obtenção de um produto ou serviço devem ser claras e adequadas, especificando o quanto mais detalhadamente a quantidade de determinado objeto, preço,

---

<sup>1</sup> Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.



características, funcionalidades, riscos que apresentam, etc.

Não destarte, o Código do Consumidor é taxativo e, estabelece que o consumidor seja informado de maneira clara e correta sobre as qualidades do produto ou serviço, caso contrário, o fornecedor poderá ser responsabilizado, sob pena de ato ilícito.

A informação pode ser ainda defeituosa, quando esta não for prestada, ou for insuficiente e inadequada, no que diz respeito à quantidade, às características, à composição, à qualidade e preço, bem como, sobre os riscos do produto

Para que o que foi dito anteriormente se concretize e, haja a conscientização do consumidor quanto aos seus direitos, o CDC determina como princípio da Política Nacional de Consumo, a informação, a educação de fornecedores e consumidores. Além disso, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que trata a respeito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor– SNDC, destinou ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor a incumbência de fornecer aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, informar, conscientizar e motivar o consumidor, mediante os vários meios de comunicação (art. 3o, incisos III e IV).

Tem-se portanto, que o dever de informar está balizado no tradicional princípio da boa-fé, sendo que uma conduta ou comportamento fundado em preceitos éticos e de lealdade, faz nascer a confiança, por meio da ausência de intenção lesiva o prejudicial.

#### **4 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O direito à educação de acordo com a Constituição Federal de 1988 deve também ser incentivada pela sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para exercer a cidadania e a inserção no mundo do trabalho.

Para Pompeu (2005), os opostos se atraem, ou seja, se um lado está a pessoa portadora do direito à educação e do outro lado, a obrigação do Estado de prestá-la. Titular o indivíduo, no que diz respeito ao Estado é um direito subjetivo exigível. É competência privada da União, legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).

O texto da Constituição Federal de 1967 proclama o princípio da universalidade do direito à educação, enfatizando a obrigatoriedade do ensino, sendo este gratuito.

No art. 206, CF/88, fica estabelecido alguns princípios, tais quais, o ensino que deverá ser pautado e ministrado (MORAES, 2009):

- Igualdade para o acesso e permanência na escola;
- Aprender, ensinar, pesquisar, manifestar o pensamento, a arte e o saber;

- Coexistência de ideias e de instituições públicas e privadas de ensino;
- Gratuidade do ensino público;
- Aperfeiçoamento dos profissionais da educação escolar, bem como planos de carreira.

No art. 205 da CF/88 estão estabelecidos o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho. De acordo com Silva (2008), nestes objetivos estão intrinsecamente delineados os valores antropológicos, culturais, políticos e profissionais. Para que se alcance tais objetivos, faz-se necessário um sistema educacional democrático, embasado nos princípios da CF/88: universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais, gestão democrática condizente com a escola bem como a questão da qualidade do ensino.

O art. 208 da CF, legitima o dever do Estado com a educação, garantindo o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para as pessoas que não tiveram acesso na idade própria, garante também o ensino médio gratuito, bem como atendimento especial quando se fizer necessário aos portadores de deficiência; creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; acervo à pesquisa, oferta do ensino noturno de acordo com as condições do aluno, transporte escolar, material didático, alimentação e assistência à saúde (MORAES, 2009).

Pompeu (2005) diz que o não oferecimento ao ensino obrigatório e gratuito acaba por gerar ônus às autoridades competentes (art. 208, VII, §§ 1º e 2º CF/88), sendo que as ações cabíveis neste quesito são mandado de segurança e ação civil pública.

O direito à educação previsto na CF/88 tem sua lógica maior na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. XXVI, assegurado na doutrina e direito nacional e internacional, que almeja um rol de desenvolvimento adequado ao ser humano.

A Constituição Federal/1988 no art. 25 deixa claro que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o preparo para exercer seu papel na sociedade, sendo portanto, um direito de todos, mas obrigação do Estado e da família, contribuir para que isso aconteça, além do mais, deve haver a colaboração da sociedade para que se atinja o desenvolvimento pleno da pessoa (BRASIL, 1988).

A sociedade em que o indivíduo é inserido, bem como o mecanismo próprio do cidadão, são fatores que caracterizam a educação. É dever do Estado oferecer à população o entendimento do direito, para que faça uso correto da interpretação e compreensão das leis, pois assim sendo, seu convívio na sociedade será mais fácil, evitando que em certas ocasiões possa se passar por ludibriado (FREIRE, 2011).

Segundo Dias e Bicalho (2015), todo cidadão tem direitos, mas também tem deveres,

para com o Estado, constituindo assim, a educação jurídica um complemento dos direitos do cidadão. É por meio da ação jurídica que se consegue atuar na democracia, pois, certamente, conseguir-se-á contribuir com ideias e críticas nas atuações do Estado. Dessa forma, chegou-se ao um consenso da necessidade de se incluir no currículo escolar, a educação jurídica na grade curricular.

Pois, conforme Sousa (2010), é justamente no ensino médio que o indivíduo busca a preparação para o trabalho, o exercício da cidadania, a formação ética, o conhecimento e o pensamento crítico, sendo esta, a fase que adquire maturidade suficiente para tais aspectos.

Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas componentes curriculares de ensino à apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência (OLIVEIRA, 2016).

O desconhecimento acerca desse tema é a principal causa da alienação dos indivíduos quanto aos elementos da cidadania e seu exercício. O cenário político não se apresenta diferente. O sistema educacional não forma cidadãos - na plenitude do conceito -, não se pode esperar um quadro político diferente do atual. Isso é de fácil percepção. Muitos políticos ingressam com propostas legislativas sobre temas impossíveis de serem aprovados. Dá-se isso por desconhecimento jurídico próprio e porque a população de um modo geral não se atenta a esses ditames, não reivindicando mudanças nessa seara (OLIVEIRA, 2016).

De acordo com Martinez (2013), o ensino jurídico no ensino médio, é a disciplina que irá ampliar os conhecimentos do aluno, focado na área do Direito. Se as noções de cidadania plena forem introduzidas no ensino médio, sem dúvida, o indivíduo terá acesso ao Curso de Direito, que certamente lhe propiciará condições para ser um indivíduo bem preparado no exercício da cidadania.

O papel da escola é duplo, pois além de oferecer conhecimento ao cidadão, deve também ofertar possibilidades que lhe garanta desempenhar seu papel no dia-a-dia da sociedade. Percebe-se claramente que pouco se aplica no cotidiano do cidadão, o conteúdo que a escola acaba ofertando, recaindo sempre na escolha de sua futura atividade profissional, referente ao curso que escolherá na universidade. Se for adepto à Biologia, certamente seguirá a área de saúde, se gostar de Física, certamente, optará por Exatas, e assim, sucessivamente (FREIRE, 2011).

Brandão e Coelho (2011) concordam com Freire, quando afirmam que a inclusão de Direito, acaba estimulando o aluno sobre seus deveres com a coisa pública: respeito à sinalização, limpeza com as vias públicas, direitos do consumidor, economia, etc. O conhecimento sobre estes conceitos farão do cidadão, um ser consciente, sagaz, com habilidades e participação coletiva na defesa e cumprimento de seus deveres (DIAS e BICALHO, 2015).

Freire (2011) explica que o problema do ensino médio é a preocupação dos alunos, com os resultados no vestibular. O aluno acaba por perder a capacidade de questionar, deixando de analisar sobre seu próprio país, direitos e deveres, tornando-se incapaz de discernir politicamente sobre o papel de sua nação, que deve ser sólida e igualitária para todos.

Não é por meio do ensino dos direitos e garantias, que se busca tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas pelo contrário, almeja-se um cidadão consciente, mesmo em situações em que for burlado, possa fazer uso dos conhecimentos recebidos, em defesa de si próprio, quando necessário.

Dias e Bicalho (2015) menciona que, introduzindo-se conhecimentos jurídicos voltados para a cidadania, direitos do consumidor e também leis sobre endividamento, os alunos poderão atuar mais na luta pelos seus direitos e no cumprimento de seus deveres. Se realmente isto acontecer, certamente haveria melhora na qualidade do ensino e se garantiria uma formação humanística do cidadão, principalmente no que tange o ensino sobre direitos do consumidor e o superendividamento.

A Lei do Superendividamento impõe como direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e a prevenção das situações de superendividamento, além da revisão e repactuação de dívidas de forma justa e equilibrada, evitando-se a perpetuação dessa dívida em um verdadeiro efeito bola de neve (CHC, 2022, p. 01).

Embora a Constituição Federal (1988), ainda incida sobre o fato de que a educação é direito de todos e dever do Estado, ainda há de se duvidar, pois muitos são os excluídos, que mesmo embasados nela, não tem seus direitos preservados. Segundo Freire (2011), mesmo sendo a escola o lugar mais garantido para conhecer seus direitos e deveres, muitos são os jovens que a abandonam, por falta de trabalho e em busca de sustento, ficam assim, á margem da sociedade.

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 206, II (BRASIL, 2012), garante ao cidadão brasileiro o ensino jurídico ministrado no ensino médio, tendo como princípio a

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, bem como o pluralismo de ideias, a arte e o saber. A educação jurídica também poderá ser transmitida por meio da interdisciplinaridade, bem como em palestras e oficinas.

Dias e Bicalho (2015) sugerem que, como a disciplina tem em seu conteúdo básico, noções de direitos e deveres, a sua inclusão como obrigatória, poderia ser oferecida parcialmente em aulas presenciais e on-line, tanto na própria residência como na escola, para facilitar o acesso do aluno.

Aos cidadãos nas escolas regulares, deveria ser ofertada a noção básica de viabilidade de acesso à justiça. Para que haja efetivação desta, se fazendo necessário que a escola reúna forças sobre as noções de direitos, com o intuito de viabilizar respostas imediatas à sociedade; enfim, uma justiça capaz de atender a uma sociedade que está em constantes transformações (DIAS; BICALHO, 2015).

Os incisos terceiro e quarto da LDB, vem fortalecer o presente trabalho, visto que “o aprimoramento do educando, sua formação ética, a aquisição da intelectualidade, bem como a criticidade, e a fundamentação científico-tecnológica, vem intimamente relacionada a teoria à prática no ensino das diversas disciplinas” (BRASIL, 1996).

Em uma sociedade que caminha sempre com seus valores éticos de ter um compromisso com a verdade, educar o ser humano não significa apenas exercer uma profissão, mas sim, formar cidadãos portadores de opiniões, bem como tornar-lhes cientes de seus direitos e deveres, dignos, com formação moral e social, aptos a reivindicar seus direitos e desse modo, ajudar a construir um país mais justo para todos (MORAES, 2013).

O conteúdo mencionado pelas matérias jurídicas, apresentam um nível técnico de conhecimento, e para se ter uma noção dos três poderes, de acordo com o que é seguido pelo Estado brasileiro, faz-se necessário que o aluno já tenha conhecimentos históricos do que provocou essa divisão. A necessidade de ter se aprofundado na Língua Portuguesa, bem como sua interpretação, constitui fator imprescindível para a compreensão de algum texto relativo ao assunto em questão. Há muito o que se aprender para que se chegue na verdade ao ensino jurídico (SOUSA, 2010).

Aos 16 anos, o indivíduo passa a ter o direito de votar e para tal, isto é o mínimo de conhecimento que se deve ter quanto à estrutura e funcionamento do Estado, bem como do processo eleitoral, entre outros. Geralmente, entre os 17 e 18 anos, o aluno conclui o ensino médio, sendo que aos 18 anos, ele já é capaz de candidatar-se a um cargo eleitoral, tal como vereador, que elabora projetos de lei, podendo fazer-se uso da crítica, fazendo-se relevante alguma noção de Direito (SOUZA, 2010).

Noções de Direito do Consumidor constitui-se numa disciplina de extrema importância aos alunos, pois é por meio dela que terão informações do papel do consumidor e esclarecimentos de proteção do consumidor (DIAS; BICALHO, 2015).

A respeito dos direitos do consumidor, o mesmo foi Instituído pela Lei 8.078, em 11 de setembro de 1990. Trata-se das relações de consumo, qualidade, segurança dos consumidores, reparação de danos e penalidades em se tratando do não cumprimento da lei.

O consumidor deve sempre se informar sobre seus direitos e garantias, sobre a confiabilidade dos fornecedores, sendo que o Código de Defesa do Consumidor, oferece uma listagem de fornecedores reclamados para consulta (DIAS; BICALHO, 2015).

Outro quesito essencial á inclusão desses conhecimentos é a acessibilidade do que será transmitido aos alunos do curso de Direito no ensino médio. A prática jurídica que rege a vida está presente no dia-a-dia do cidadão, até as relações de trabalho, sendo que os ensinamentos básicos de todas as matérias devem fazer parte deste contexto (SOUZA, 2010).

## **5 DIREITO DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO**

A Constituição Federal brasileira protege o direito do consumidor como um direito fundamental. Está elencado no artigo 5º, inciso XXXII. O consumo de bens e serviços pode influenciar a classe social de um cidadão, que é como a sociedade o rotula como rico, pobre, popular ou excluído com base na quantidade de bens de consumo que possui (BATISTA, SANCHES, 2021).

O consumo de serviços e produtos afeta diretamente a dignidade e a sobrevivência digna. Isso é especialmente verdadeiro para produtos e serviços essenciais, como alimentos e água. Há uma necessidade latente de educar os consumidores sobre o consumo. Essa educação deve ter como objetivo conscientizar e equilibrar a relação jurídica entre consumo e sociedade (BATISTA, SANCHES, 2021).

Para que não ocorra casos de superendividamento seria importante a inclusão das matérias jurídicas no ensino fundamental, principalmente as referentes na área de economia e direitos do consumidor. A implementação do Direito do Consumidor, como matéria escolar, seja no ensino médio ou fundamental, poderia conscientizar, em especial os estudantes, sobre o consumo exacerbado na contemporaneidade, bem como promoveria a maior elucidação dos cidadãos com relação aos seus direitos, com o intuito de salvaguardar os Direitos Humanos relacionados à educação e acesso a informações. (D'AQUINO; VIEIRA e MOREIRA, 2021, p. 03).

A Lei nº 14.181 foi promulgada em 2 de julho de 2021, ela alterou o Código de Defesa

do Consumidor e o Estatuto do Idoso para melhorar a disciplina de crédito ao consumidor e prevenir e tratar o superendividamento. Tornou-se um direito fundamental do consumidor sob a nova Lei (MAGATÃO, 2021).

Tendo em vista a notória falta de conhecimento básicos dos colegiais, quanto aos elementos norteadores de uma relação de consumo, quando colocados diante de uma situação mercadológica, que exija algum conhecimento específico, ficam suscetíveis a golpes, alienações, contratos abusivos e diversos outros riscos (D'AQUINO; VIEIRA e MOREIRA, 2021, p. 03).

O inciso XI do Código de Defesa do Consumidor prevê a garantia de práticas responsáveis de crédito e educação financeira. Também ajuda a prevenir e tratar situações de superendividamento. Isso inclui a revisão e negociação da dívida, bem como a preservação do mínimo existencial. A nova Lei tem três pilares: educação financeira para o consumo; a garantia de práticas de crédito responsáveis; e a prevenção e tratamento (MAGATÃO, 2021).

Diante desse cenário, torna-se inevitável a necessidade de estabelecer e/ou criar um sistema educativo, em forma de matéria escolar, que seja efetiva e esclarecedora aos estudantes brasileiros, concluindo, desta maneira, um objetivo geral a ser acatado, em cumprimento no disposto nos Arts. 4o, IV e 6o, II do CDC, além de garantir que os Direitos Humanos sejam respeitados juntamente com a Constituição Federal, segundo os Arts. 5º, XIV e 6º (D'AQUINO; VIEIRA e MOREIRA, 2021, p. 05).

O art. 54 do Código de Defesa do Consumidor afirma que o superendividamento refere-se à incapacidade de um consumidor pessoa física de pagar todas as dívidas de consumo vencidas e exigíveis sem comprometer seu mínimo existencial. Essas dívidas incluem todas as obrigações financeiras incorridas em decorrência de uma relação de consumo. Isso inclui operações de crédito, parcelamento e prestação continuada de serviços. A nova Lei foi criada para proteger os consumidores superendividados. Tem como objetivo prevenir e tratar de boa-fé o superendividamento de pessoas que chegaram a esta situação devido a eventos da vida como desemprego, divórcio ou nascimento de um filho, doença, morte no domicílio ou atitude impulsiva. Muitas vezes isso se deve à concessão de crédito irresponsável por parte dos fornecedores (MAGATÃO, 2021).

## **6 CONCLUSÃO**

Buscou-se com este trabalho, um estudo a respeito da inclusão da disciplina de direito no ensino fundamental. Assim, a metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, fazendo uso de livros, materiais digitais e sites do governo.

Ficou evidente a importância e a necessidade desses conhecimentos nas escolas

regulares, objetivando melhorias na formação do cidadão, bem como seu preparo, para exercer bem como seu preparo para realizar conscientemente seu papel na sociedade, principalmente ao que se refere ao estudo dos Direitos do Consumidor e também se fazendo um paralelo a respeito da Lei do Endividamento.

Comentou-se também sobre atuação do cidadão, da família e do Estado, com a ideia de ofertar conhecimentos jurídicos, o que acabaria por contribuir na formação escolar e conseqüentemente como cidadão atuante.

A educação escolar então representa hoje uma das mais amplas esferas de democracia social, com vistas a um conhecimento amplo, universal e sistematizado, constituindo então, ponto de partida para o exercício da cidadania.

Assim sendo, para se obter uma educação que interaja o aluno na sociedade e sua formação integral, como agente transformador, o processo nunca deve parar e sim, possibilitar o desenvolvimento de sua criatividade e criticidade, levando-o a um agente ativo no processo social e político da cultura brasileira.

A educação enquanto ligada e política pública, deve ser prioridade das lideranças políticas, sem levar em conta a ideologia de cada uma. Esta preponderância deve estar sempre atuante no poder público, que defende a qualidade do ensino público, a garantia e o acesso e permanência na escola.

É de fundamental importância sensibilizar e estimular o compromisso da educação, sendo que na formação desta concepção, deve propiciar ao professor, o conhecimento do ensino jurídico, mas primeiramente, oferecer oportunidades para a socialização de princípios e valores, que dizem respeito à esta área. A própria Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 205, prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, ficando evidenciada a necessidade de práticas de educação consciente, o que envolve também educação para o consumo consciente e equilibrado, sem o qual não haverá desenvolvimento pleno da pessoa em sociedade e muito menos a efetivação da sua condição como cidadão.



## REFERÊNCIAS

BATISTA, Daniela Ferreira Dias Batista; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **O direito fundamental à educação para o consumo e os problemas sociais do consumo desequilibrado.** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=582967e09f1b30ca>. Acessado em: 22 out. 2022.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. São Paulo: Editora do Brasil, 1996.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011. In: *Vade Mecum RT – (RT Códigos)*. Equipe RT. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo:Atlas, 2011.

D'AQUINO, Lúcia Souza; VIEIRA, Paola Landolfi; MOREIRA, Pedro Henrique Sampaio. **Direito do consumidor na grade escolar e o cidadão c(liente).** In: *Anais da Jornada Sul-Matogrossense de Direitos Humanos na Escola. Anais...Campo Grande(MS) UNIGRAN*, 2021. Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/ddhnascolas/446967-DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-GRADE-ESCOLAR-E-O-CIDADAOC\(L\)IENTE](https://www.even3.com.br/anais/ddhnascolas/446967-DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-GRADE-ESCOLAR-E-O-CIDADAOC(L)IENTE)>. Acesso em: 28 out. 2022.

DIAS, Luciano Souto; BICALHO, Aleonil de Oliveira. **Acesso à educação jurídica**: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. 201. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35335/aceso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-do-ensino-regular>. Acesso em: 29 out. 2022.

EFING, Antônio Carlos e BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. **Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina.** Espaço jurídico. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1320/663>> Acesso em: 19 out. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 43. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2011.

MAGATÃO, Karina da Silva. **Repactuação de Dívidas**: o processo civil e a tutela dos direitos do consumidor superendividado.

MARQUES, Claudia Lima et al. Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. **O ensino da cidadania nas escolas brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3616, maio 2013.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Eliane Robaino Marques de. **A importância da introdução de disciplinas jurídicas no ensino médio**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13762](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13762)>. Acesso em nov 2022.

OLIVEIRA, Marco Antonio Cezário de. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercício. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio – São Paulo: ABC, 2005.